

Proc. 25 590-44

1945

CJT-417-45

JDF/CB

O aviso prévio de trinta dias é devido ao empregado que receba por quinzena mesmo quando a forma ajustada seja a diária. Será devida a diferença entre o salário efetivamente recebido e o mínimo fixado mesmo quando exista recibo de plena e geral quitação sobre o salário inferior.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Olympia Rosa de Oliveira interpõe recurso extraordinário da decisão da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que, em grau de embargos, confirmando a sentença anterior, julgou improcedente a reclamação apresentada pela recorrente contra a firma Pinto & Luiz Ltda.:

Olympia Rosa de Oliveira reclamou contra a firma Pinto & Luiz Ltda. pedindo diferença de salário e de aviso prévio. Ganhava Cr\$ 13,00 por dia, recebendo por quinzena, sendo o salário mínimo regional de Cr\$ 15,20.

Alegou a firma que pagara o aviso prévio de quatro dias, por ser o empregado diarista, e que não devia a diferença para completar o salário mínimo mesmo porque o empregado passara recibo sobre os salários recebidos o que equivalia a uma quitação para nada mais reclamar.

A Junta, considerando a existência do recibo, negou provimento á reclamação, desprezando os embargos apresentados.

O recurso extraordinário não nega o recibo. Pede que se complete o aviso prévio a que tinha direito e que se façam respeitar as disposições sobre o salário mínimo.

A Procuradoria opina pelo provimento do re

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

curso.

Isto pôsto e

CONSIDERANDO que o aviso prévio de trinta dias será devido a todo empregado que receba seus salários por quinzena, mesmo quando o salário se ajuste por dia;

CONSIDERANDO que o recibo de salários, assinado pelo empregado, mesmo que possa provar um ajuste-bilateral sôbre o quantum fixado para a remuneração, não poderá valer quando o ajuste tenha sido feito a quem do salário mínimo; isto porque

CONSIDERANDO que o salário mínimo legalmente fixado representa uma norma de direito público pelo que impossibilita o empregado de, renunciando aos seus direitos, contratar remuneração aquém da tabela legal;

CONSIDERANDO que ôste é, precisamente, o caso dos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecendo do recurso, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando as decisões recorridas, determinar o pagamento, ao reclamante, da diferença de vencimentos e aviso prévio, na forma do pedido.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945

a) Oscar Barsiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça

516145.